



**Tribunal de Contas
Mato Grosso**

TRIBUNAL DO CIDADÃO

**RELATÓRIO TÉCNICO DE ANÁLISE DE DEFESA
CONSTAS ANUAIS DE GESTÃO – EXERCÍCIO DE 2019
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS - MT**

Cuiabá-MT, maio/2022



SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO	3
2. BREVE HISTÓRICO	4
3. DA DEFESA APRESENTADA	5
3.1. Achado de auditoria nº 01	5
3.1.1. Da defesa apresentada.....	5
3.1.2. Da análise da defesa apresentada	6
3.2. Achado de auditoria nº 02	7
3.2.1. Da defesa apresentada.....	7
3.2.2. Da análise da defesa apresentada	8
3.3. Achado de auditoria nº 03	9
3.3.1. Da defesa apresentada.....	10
3.3.2. Da análise da defesa apresentada	11
4. CONCLUSÃO	12



PROCESSO Nº	:	8.521-9/2020
INTERESSADO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS
ASSUNTO	:	CONTAS ANUAIS DE GESTAO REFERENTE AO EXERCICIO DE 2019 – DEFESA.
GESTOR	:	ROBERTO ÂNGELO DE FARIAS – PREFEITO MUNICIPAL
RELATOR	:	CONSELHEIRO GUILHERME ANTONIO MALUF
OS Nº	:	2218/2022 (doc. digital nº 124190/2022)
EQUIPE	:	JOACIR GERALDE DO NASCIMENTO Auditor Público Externo

Senhor Secretário:

Trata o presente de análise de defesa apresentada pela senhora Lucely de Souza Cruz Torres - Secretária Municipal de Finanças referente às irregularidades apontadas no Relatório Preliminar das Contas Anuais de Gestão da Prefeitura Municipal de Barra do Garças exercício de 2019, gestão do Senhor Roberto Ângelo de Farias – Prefeito Municipal.

1. INTRODUÇÃO

Trata-se de análise da defesa apresentada pela senhora Lucely de Souza Cruz Torres - Secretária Municipal de Finanças que por meio da sua Advogada a senhora Lieda Rezende Brito, solicita o aproveitamento dos argumentos constantes na defesa encaminhada pelo senhor Roberto Ângelo Faria – ex-prefeito Municipal (doc. digital nº 195761/2021).

A análise da defesa apresentada foi realizada na sede do Tribunal de Contas em sistema de teletrabalho conforme dispõe a Resolução Normativa TCE-MT nº 16/2021, e, em conformidade com as normas e procedimentos aplicáveis à Administração Pública, bem como aos critérios contidos na legislação vigente.



2. BREVE HISTÓRICO

Finalizado o Relatório Preliminar de análise das Contas Anuais de Gestão da Prefeitura Municipal de Barra do Garças exercício de 2019, houve a citação dos responsáveis pelas irregularidades apontadas no citado relatório, conforme decisão do Relator (doc. digital nº 162152/2021).

No relatório consta como responsáveis pelas irregularidades o senhor Roberto Ângelo de Farias – ex-prefeito municipal e a senhora Lucely de Souza Cruz Torres - Secretária Municipal de Finanças.

O senhor Roberto Ângelo de Farias – ex-prefeito municipal foi citado via ofício nº 425/2021/GC/JCN (doc. digital nº 163293/2021) e apresentou sua defesa (doc. digital nº 195761/2021), que foi analisada pela equipe técnica conforme Relatório Técnico Conclusivo (doc. digital nº 6703/2022).

A senhora Lucely de Souza Cruz Torres - Secretária Municipal de Finanças foi citada via ofício nº 426/2021/GC/JCN (doc. digital nº 163289/2021) e não se manifestou acerca das irregularidades, sendo citada novamente para que exercesse o seu direito constitucional ao contraditório e ampla defesa, desta feita via ofício nº 90/2022 (doc. digital nº 19877/2022).

Após ser citada pela segunda vez a senhora Lucely de Souza Cruz Torres apresentou sua manifestação de defesa (doc. digital nº 116122/2022), por meio de sua Advogada a senhora Lida Rezende Brito – OABMT 12816, procuração anexa, onde requer que considere como manifestação de defesa os mesmos argumentos apresentados na defesa do senhor Roberto Ângelo de Farias – ex-prefeito municipal.

Como o senhor Roberto Ângela Faria – ex-prefeito impugnou os achados de nº 01, 02 e 03, que a senhora Lucely de Souza Cruz Torres responde juntamente com o ex-prefeito, o Relator acolheu o pedido tempestivo para o aproveitamento do teor da dessa apresentada pelo ex-prefeito, conforme despacho. (doc. digital nº 116802/2022)



A defesa apresentada será analisada atendendo ao requerimento da manifestante e ao despacho do Conselheiro Relator, conforme a seguir:

3. DA DEFESA APRESENTADA

A manifestação de defesa da responsável foi apresentada e passa-se a análise de cada irregularidade elencada no relatório técnico preliminar, conforme demonstrado a seguir:

3.1. Achado de auditoria nº 01

Responsável:

Senhora **LUCELY DE SOUZA CRUZ TORRES** - Secretária Municipal de Finanças.

1. 10.1 **JB 12. Despesa_Grave_12.** Pagamento de obrigações com preterição de ordem cronológica de sua exigibilidade (arts. 5º e 92 da Lei nº 8.666/1993).

1.1.10.1.1 Verificou-se que houve pagamentos de despesas liquidadas de mesma fonte de recurso com preterição de ordem cronológica de suas exigibilidades.

3.1.1. Da defesa apresentada

A senhora **LUCELY DE SOUZA CRUZ TORRES** - Secretária Municipal de Finanças apresentou sua defesa por meio de sua Advogada a senhora Lieda Rezende Brito – OABMT 12816 (doc. digital nº 116122/2022) com relação a este item e argumentou o seguinte:

[...]

REQUERER que Vossa Relatoria considere como **MANIFESTAÇÃO DE DEFESA**, os mesmos argumentos apresentados na defesa do ex. prefeito Roberto Ângelo de Farias, protocolada sob o nº597007/2021.

Como o senhor Roberto Ângelo de Farias - ex-prefeito argumentou os seguintes termos em sua defesa com relação a este item (doc. digital nº 195761/2021)



este será utilizado na análise da defesa da senhora Lucely de Souza Cruz Torres - Secretária Municipal de Finanças, conforme a seguir:

A auditoria afirma que foi verificado através do Sistema Aplic, que no “mês de dezembro foram pagos o montante de R\$ 2.089.036,00 (Documento Digital nº 126228/2021) referente à empenhos realizados no mês de dezembro em preterição de ordem de empenhos liquidados em meses anteriores¹”.

As despesas relacionadas pela equipe técnica no Relatório Preliminar de Auditoria somam o montante de R\$ 638.745,18 (seiscentos e trinta e oito mil, setecentos e quarenta e cinco reais e dezoito centavos).

Importante destacar que os 03 primeiros itens relacionados são de empenhos anteriores aos relacionados em preterição a ordem cronológica, vejamos [...]

Ao verificarmos as despesas listadas pela auditoria, constantes do anexo do relatório técnico², verifica-se que o montante totalizado em R\$ 2.089.036,00, em sua grande maioria tratar-se de despesas de folha de pagamento, previdência, despesas com a Dívida Ativa do Estado de Mato Grosso, despesas de energias elétrica, veículos próprios, determinação judicial etc.

Enfim, as despesas do mês de dezembro relacionadas no anexo do Relatório Preliminar, que poderiam configurar em preterição da ordem cronológica, não são despesas de fornecimento de bens e serviços, destacadas no artigo 5º da lei 8.666/93, vejamos o teor da lei:

“Art. 5º Todos os valores, preços e custos utilizados nas licitações terão como expressão monetária a moeda corrente nacional, ressalvado o disposto no art. 42 desta Lei, devendo cada unidade da Administração, no pagamento das obrigações relativas ao fornecimento de bens, locações, realização de obras e prestação de serviços, obedecer, para cada fonte diferenciada de recursos, a estrita ordem cronológica das datas de suas exigibilidades, salvo quando presentes relevantes razões de interesse público e mediante prévia justificativa da autoridade competente, devidamente publicada. (grifo nosso)”.

Desta feita, requer o saneamento do apontamento.

3.1.2. Da análise da defesa apresentada

No relatório de análise da defesa (doc. digital nº 6703/2022) apresentada pelo senhor Roberto Ângelo de Farias - ex-prefeito, a equipe técnica refutou os argumentos apresentados nos seguintes termos:

A defesa informa que os três itens são de empenhos anteriores aos relacionados à preterição de ordem cronológica extraídos do Anexo do Relatório Técnico nº 126228/2021.

Entretanto, esse anexo consta todos os empenhos, liquidações e pagamentos referente ao mês de dezembro de 2019 justamente para evidenciar que houve diversos empenhos, liquidações naquele mês com pagamentos com preterição de ordem em relação a outros empenhos que foram liquidados anteriormente, conforme evidenciado na planilha da pág. 11 do Relatório Preliminar Documento Digital nº 160439/2021.

Afirma ainda que o montante totalizado em R\$ 2.089.036,00, em sua grande maioria tratar-se de despesas de folha de pagamento, previdência, despesas com a Dívida



Ativa do Estado de Mato Grosso, despesas de energia elétrica, veículos próprios, determinação judicial etc.

Entretanto, por meio de análise das despesas do mês de dezembro do exercício de 2019, verificou-se que houve diversos pagamentos às empresas contratadas com entregas de mercadorias ou serviços com preterição de ordem cronológica que resultaram na quantia de R\$ 282.322,02, conforme evidenciado na tabela abaixo.

[...]

A defesa não apresentou documentos ou argumentos que desconstituíssem o achado do Relatório Técnico Preliminar. Portanto, **irregularidade mantida**.

Como os argumentos apresentados pelo senhor Roberto Ângelo de Farias – ex-prefeito em sua defesa não foi suficiente para afastar esta irregularidade, e, nem afasta a sua responsabilização por ter realizado pagamentos com preterição de ordem cronológica, e a senhora Lucely de Souza Cruz Torres aproveitou esses argumentos em sua defesa, os quais foram refutados pela equipe técnica, mantendo assim inalterada a irregularidade.

Sendo assim, **permanece** a irregularidade apontada.

3.2. Achado de auditoria nº 02

Responsável:

Senhora **LUCELY DE SOUZA CRUZ TORRES** - Secretária Municipal de Finanças.

2. 10.2 **EB 05 Controle Interno_Grave_05**. Ineficiência dos procedimentos de controle dos sistemas administrativos (art. 37, caput, da Constituição Federal; art. 161, V, da Resolução Normativa do TCE-MT nº 14/2007).

- 2.1.10.2.1 Ausência de compatibilidade entre os registros do sistema de controle de combustíveis (IGTCard) com a execução financeira das despesas. Verificou-se que os valores dos pagamentos das despesas com combustíveis não possuem relação com os registros apresentados no sistema.

3.2.1. Da defesa apresentada

A senhora **LUCELY DE SOUZA CRUZ TORRES** - Secretária Municipal de Finanças apresentou sua defesa por meio de sua advogada a senhora através de



sua Advogada a senhora Lieda Rezende Brito – OABMT 12816 (doc. digital nº 116122/2022) com relação a este item e argumentou o seguinte:

[...]

REQUERER que Vossa Relatoria, considere como MANIFESTAÇÃO DE DEFESA, os mesmos argumentos apresentados na defesa do ex. prefeito Roberto Ângelo de Farias, protocolada sob o nº597007/2021.

Como o senhor Roberto Ângelo de Farias - ex-prefeito argumentou os seguintes termos em sua defesa com relação a este item (doc. digital nº 195761/2021) este será utilizado na análise da defesa da senhora Lucely de Souza Cruz Torres - Secretária Municipal de Finanças, conforme a seguir:

Acerca do achado 2, é possível identificar que a auditoria realizada considerou os empenhos relacionando-os ao total de pagamento. No entanto foi verificado pela defesa que as notas individuais foram emitidas e encaminhadas ao setor contábil, por secretaria, independentemente do empenho, ou seja, conforme a disponibilidade.

Para comprovação, o correto e a aplicação de filtros por secretaria, cujo resultado, se encontra os veículos abastecidos e a utilização de cada empenho em sua totalização.

Destaca-se ainda todos os esforços para que a equipe responsável realizasse a alimentação do sistema, inclusive com reuniões periódicas etc., inclusive no que se refere aos argumentos apresentados pelo senhor Renato Moraes Freitas, de que não existia outro “mecanismo de gerenciamento de frotas”, merece afirmar que o sistema fornecia o módulo Fiorilli, integrado. Porém a resistência era de alimentação dos abastecimentos.

Desse modo a empresa contratada RLZ, forneceu sem custos adicionais o Sistema IGTCard, para evitar qualquer descontrole nos abastecimentos, visto que tais pagamentos permaneciam vinculados aos serviços prestados, obtendo o resultado positivo para os cofres municipais.

Anexo à presente defesa estarão aos processos de empenho, liquidação e pagamento e relatório de abastecimento da frota.

3.2.2. Da análise da defesa apresentada

No relatório de análise da defesa (doc. digital nº 6703/2022) apresentada pelo senhor Roberto Ângelo de Farias - Ex-prefeito, a equipe técnica refutou os argumentos apresentados nos seguintes termos:

A defesa informa que a auditoria realizada considerou os empenhos relacionando-os ao total de pagamento e que as notas individuais foram emitidas e encaminhadas ao setor contábil, por secretaria, independentemente do empenho, ou seja, conforme a disponibilidade.

Vale frisar que a irregularidade se refere à ausência de compatibilidade entre os registros do sistema de controle de combustíveis (IGTCard) com a execução financeira das despesas. Verificou-se que os valores dos pagamentos das despesas com combustíveis não possuem relação com os registros apresentados no sistema,



ou seja, a irregularidade refere-se à falta de compatibilidade entre o sistema contratado para gerenciar os gastos de combustíveis e a execução física e financeira dos abastecimentos.

Alega ainda que existia na Prefeitura Municipal de Barra do Garças outro sistema de controle de Gastos denominado de Fiorilli, integrado. Porém havia resistência de alimentação dos abastecimentos por parte dos servidores.

Alega ainda que a empresa RLZ forneceu o sistema de gerenciamento de frotas (IGTCard) sem custos para a Prefeitura Municipal de Barra do Garças. Verifica-se que essa informação é inverídica tendo em vista que a Prefeitura Municipal de Barra do Garças realizou empenhos, liquidações e pagamentos para esta contratação na quantia de R\$ 218.064,00.

Segue abaixo trecho do relatório técnico evidenciando a contratação da empresa RLX, bem como os valores empenhados e a discriminação do objeto contratado.

“Em consulta ao Sistema Aplic, verificou-se que no ano de 2019 a Prefeitura Municipal de Barra do Garças realizou liquidação de despesa na quantia de R\$ 218.064,00 referente à serviços prestados pela empresa RLZ informática LTDA.

Conforme verifica-se no contrato celebrado entre a Prefeitura Municipal de Barra do Garças e a referida empresa (Documento Digital nº 14001/2021), entre os objetos do contrato estão: 1) Módulo de gerenciamento da frota via Browser”;

A defesa não apresentou documentos ou argumentos que desconstituíssem o relatório técnico preliminar. **Irregularidade mantida.**

Como os argumentos apresentados pelo senhor Roberto Ângelo de Farias – ex-prefeito em sua defesa não foi suficiente para afastar esta irregularidade, e, nem afasta a sua responsabilização por ter realizado pagamentos de despesas com combustíveis que não possuem relação com os registros apresentados no sistema, e a senhora Lucely de Souza Cruz Torres aproveitou esses argumentos em sua defesa, os quais foram refutados pela equipe técnica, mantendo assim inalterada a irregularidade.

Sendo assim, **permanece** a irregularidade apontada.

3.3. Achado de auditoria nº 03

Responsável:

Senhora **LUCELY DE SOUZA CRUZ TORRES** - Secretária Municipal de Finanças.

3. 10.3 DB 08. Gestão Fiscal/Financeira Grave 08. Ausência de transparência nas contas públicas (art. 48 da Lei Complementar nº 101/2000).

3.1.10.3.1 Em consulta realizada no Portal Transparência constatou-se que não existe informações obrigatórias estabelecida nas Leis 12.527/2011 e



101/2000 para que os cidadãos possam acompanhar os atos de gestão da Prefeitura Municipal de Barra do Garças.

Não estão disponibilizadas no portal da transparência do Município de Barra do Garças as informações referentes às despesas, receitas, registro de repasses ou transferências de recursos financeiros, informações sobre licitações e contratos, adesão às atas de registro de preços, contratações diretas, por dispensa ou inexigibilidade, ações e programas, planos, orçamento e Leis de Diretrizes Orçamentárias, prestação de contas e o respectivo Parecer Prévio, Relatório Resumido da Execução Orçamentária e o Relatório de Gestão Fiscal.

3.3.1. Da defesa apresentada

A senhora **LUCELY DE SOUZA CRUZ TORRES** - Secretária Municipal de Finanças apresentou sua defesa por meio de sua advogada a senhora através de sua Advogada a senhora Lieda Rezende Brito – OABMT 12816 (doc. digital nº 116122/2022) com relação a este item e argumentou o seguinte:

[...]

REQUERER que Vossa Relatoria, considere como MANIFESTAÇÃO DE DEFESA, os mesmos argumentos apresentados na defesa do ex. prefeito Roberto Ângelo de Farias, protocolada sob o nº597007/2021.

Como o senhor Roberto Ângelo de Farias - Ex-prefeito argumentou os seguintes termos em sua defesa com relação a este item (doc. digital nº 195761/2021) este será utilizado na análise da defesa da senhora Lucely de Souza Cruz Torres - Secretária Municipal de Finanças, conforme a seguir:

Merece ser revisto o achado apresentado pela douta auditoria. A consulta realizada foi no site da prefeitura, o qual, possivelmente esta sendo desenvolvida nova roupagem pela gestão que se inicia, visto que foi optado pela troca de sistema. Senão vejamos.

A auditoria relata a situação encontrada:

Em consulta realizada no Portal Transparência constatou-se que não existem informações obrigatórias estabelecida nas Leis 12.527/2011 e 101/2000 para que os cidadãos possam acompanhar os atos de gestão da Prefeitura Municipal de Barra do Garças.

Não estão disponibilizadas as informações referentes às despesas, receitas, registros de repasses ou transferências de recursos financeiros, informações sobre licitações e



contratos, adesão às atas de registro de preços, contratações diretas, por dispensa ou inexigibilidade, ações e programas, planos, orçamento e Leis de Diretrizes Orçamentárias, prestação de contas e o respectivo Parecer Prévio, Relatório Resumido da Execução Orçamentária e o Relatório de Gestão Fiscal.

No entanto as consultas realizadas e demonstradas em PRINTS anexados ao Relatório Preliminar foram encontradas na da prefeitura e não do Portal da Transparência, cujo link <https://www.barradogarcas.mt.gov.br/> de acesso remete ao portal da transparência, vejamos:

[...]

Portanto, o cidadão ou auditor, aos ser direcionado ao portal da transparência, acessará o link: <http://fiorilli.barradogarcas.mt.gov.br:8079/transparencia/>

[...]

Da mesma forma que os relatórios da LRF, as informações referentes a licitações e contratos estão também disponibilizadas no Portal da Transparência.

Portanto, merece o saneamento o achado referente ao acesso às informações.

3.3.2. Da análise da defesa apresentada

No relatório de análise da defesa (doc. digital nº 6703/2022) apresentada pelo senhor Roberto Ângelo de Farias - ex-prefeito, a equipe técnica refutou os argumentos apresentados nos seguintes termos:

Verifica-se que no site informado pela defesa se encontra as informações exigidas pela Lei nº 12.527/2011. Foi identificado a disponibilização dos seguintes dados, conforme exigido pela citada lei:

As informações referentes às despesas, receitas, registro de repasses ou transferências de recursos financeiros, informações sobre licitações e contratos, ações e programas, planos, orçamento e Leis de Diretrizes Orçamentárias, prestação de contas e o respectivo Parecer Prévio, Relatório Resumido da Execução Orçamentária e o Relatório de Gestão Fiscal.

Entretanto, essas informações constam no site da empresa Fiorilli, conforme se evidencia no endereço de E-mail fornecido a esta equipe de auditoria, <http://fiorilli.barradogarcas.mt.gov.br:8079/transparencia/>.

No site da Prefeitura Municipal de Barra do Garças não constam essas informações, deste modo, não existe a devida divulgação e publicidade dos atos administrativos que a Lei nº 12.527/2011 exige, mesmo que a Prefeitura possua todas as informações necessárias para a divulgação, conforme se observa no site <http://fiorilli.barradogarcas.mt.gov.br:8079/transparencia/>.

A Lei nº 12.527/2011 determina que a orientação sobre os procedimentos para consecução do acesso compreende obrigação do órgão:

“Art. 7º O acesso à informação de que trata esta Lei compreende, entre outros, os direitos de obter:

I - orientação sobre os procedimentos para a consecução de acesso, bem como sobre o local onde poderá ser encontrada ou obtida a informação almejada”;

No site da Prefeitura Municipal de Barra do Garças, <https://www.barradogarcas.mt.gov.br/>, possui link de acesso ao Portal da Transparência, conforme se verifica na imagem abaixo.

[...]

Entretanto, nesse link não possui as informações exigidas pela Lei nº 12.527/2011.



Como a senhora Lucely de Souza Cruz Torres aproveitou os argumentos apresentados pelo senhor Roberto Ângelo de Farias – ex-prefeito em sua defesa e que esta irregularidade também está presente no relatório de análise das Contas Anuais de Gestão de 2020, onde o Prefeito justificou que no endereço eletrônico www.barradogarcas.mt.gov.br/ não consta as informações do exercício de 2020, inclusive de exercícios anteriores porque a nova gestão da Prefeitura Municipal de Barra do Garças optou pela troca de sistemas sem realizar a migração dos dados de exercícios anteriores e que essas informações até o momento, continuam excluídas do portal.

Cita também que as informações referentes aos exercícios de 2020 e anteriores estão disponibilizadas pela ex. prestadora no link <http://fiorilli.barradogarcas.mt.gov.br:8079/transparencia/>, visto serem informações oficiais e relevantes aos cidadãos do município e região, e para comprovar suas afirmações junta *prints* das telas das pesquisas no link informado.

Em pesquisa nos links informados, foram confirmados que as informações estão disponibilizadas, e que no site da Prefeitura Municipal de Barra do Garças ainda não consta tais informações, confirmando que a nova gestão não realizou a migração das informações, o que não pode ser de responsabilidade da gestão anterior, e por isso fica afastada esta irregularidade apontada de responsabilidade da senhora Lucely de Souza Cruz – Secretária Municipal de Finanças.

Sugere-se também afastar a responsabilidade do senhor Roberto Ângelo de Farias – ex-prefeito municipal, que foi mantida no Relatório Técnico Conclusivo (doc. digital nº 6703/2022 – fls. 8/11).

4. CONCLUSÃO

Após análise da defesa, apresentada pela senhora LUCELY DE SOUZA CRUZ TORRES - Secretária Municipal de Finanças, que utilizou os mesmos argumentos apresentados pelo senhor Roberto Ângelo de Farias - ex-prefeito, restou o que segue:



- Entende-se como **SANADA** a irregularidade referente ao **Achado de auditoria nº 03**, para o qual se sugere também afastar a responsabilidade do senhor Roberto Ângelo de Faria – ex-prefeito municipal, que foi mantida no relatório técnico conclusivo (doc. digital nº 6703/2022 – fls. 8/11), saneando por completo a irregularidade;
- Com relação ao **Achado de auditoria nº 04** – este é de responsabilidade exclusiva do senhor Roberto Ângelo de Faria – ex-prefeito, que foi analisada no relatório técnico conclusivo (doc. digital nº 6703/2022) – portanto fica mantida como naquele relatório; e,
- **Permaneceram** as irregularidades referentes ao **Achado de auditoria nº 01 e 02** apontadas no Relatório Técnico Preliminar, conforme a seguir:

4.1. Achado de auditoria nº 01

Responsável:

Senhora **LUCELY DE SOUZA CRUZ TORRES** - Secretária Municipal de Finanças.

1. 10.1 **JB 12. Despesa_Grave_12.** Pagamento de obrigações com preterição de ordem cronológica de sua exigibilidade (arts. 5º e 92 da Lei nº 8.666/1993).
 - 1.1.10.1.1 Verificou-se que houve pagamentos de despesas liquidadas de mesma fonte de recurso com preterição de ordem cronológica de suas exigibilidades.

4.2. Achado de auditoria nº 02

Responsável:

Senhora **LUCELY DE SOUZA CRUZ TORRES** - Secretária Municipal de Finanças.



2. 10.2 **EB 05 Controle Interno_Grave_05.** Ineficiência dos procedimentos de controle dos sistemas administrativos (art. 37, caput, da Constituição Federal; art. 161, V, da Resolução Normativa do TCE-MT nº 14/2007).

2.1.10.2.1 Ausência de compatibilidade entre os registros do sistema de controle de combustíveis (IGTCard) com a execução financeira das despesas. Verificou-se que os valores dos pagamentos das despesas com combustíveis não possuem relação com os registros apresentados no sistema.

4.3. Achado de auditoria nº 03

Esta irregularidade foi SANADA.

4.4. Achado de auditoria nº 04

Esta irregularidade fica mantida conforme o Relatório Técnico Conclusivo (doc. digital nº 6703/2022).

Responsável:

Senhor **ROBERTO ÂNGELO DE FARIA** – ex-prefeito.

4. 10.4. **EB 11. Controle Interno_Grave_11.** Não preenchimento de cargos de controladores internos por meio de concurso público (art. 3º da Resolução Normativa TCE nº 33/2012; Resolução de Consulta TCE nº 24/2008).

4.1.10.4.1. O responsável pelo Sistema de Controle Interno do Poder Executivo, Senhor Jone César Dutra, não possui caráter efetivo, contrariando o entendimento expresso no art. Nº 3 da Resolução Normativa do TCE – MT. (Portaria 12.966 de 23 de agosto de 2019 conforme Anexo do Relatório Técnico Documento Digital nº 123589/2021). Irregularidade é reincidente, foi objeto de irregularidade das Contas Anuais de Gestão do exercício de 2018.



Tribunal de Contas
Mato Grosso

4ª Secretaria de Controle Externo
Telefones: (65) 3613- 7668 | 7653
Email: quartasecex@tce.mt.gov.br

É o relatório que se submete a apreciação superior.

4ª SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO DO TRIBUNAL DE
CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO, em Cuiabá 16 de maio de 2022.

JOACIR GERALDE DO NASCIMENTO
Auditor Público Externo
(Assinatura Digital)